

AVULSO NÃO
PUBLICADO
PROPOSIÇÃO
DE PLENÁRIO



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.159-A, DE 2015

(Do Sr. Vinicius Carvalho)

Acrescenta §3.º ao art. 75 do Decreto-Lei n.º 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal; tendo parecer da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, pela aprovação (relator: DEP. RONALDO MARTINS).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO E CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54, RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei acrescenta § 3º ao art. 75 do Decreto-Lei n.º 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, a fim de determinar que, sempre que recapturado, a pena do condenado seja acrescida do dobro do período de pena já cumprido antes de sua fuga, respeitado o limite máximo previsto no caput do artigo.

Art. 2º O art. 75 do Decreto-Lei n.º 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, passa a vigorar acrescido do seguinte §3º:

“Art. 75.

§1º

§2º ”

§ 3º Sempre que recapturado, a pena imposta ao condenado será acrescida do dobro do período de pena já cumprido antes de sua fuga, até o limite previsto no caput deste artigo. (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Atualmente, as sanções impostas ao condenado que foge se limitam ao âmbito de cumprimento da pena, e não refletem na sua quantidade.

Ao passo que o art. 39, I, da Lei de Execução Penal determina ser dever do condenado o comportamento disciplinado e o fiel cumprimento da pena, o art. 50, II, dessa Lei considera como falta grave a fuga do preso.

Tendo praticado falta grave, ao condenado pode ser imposta a suspensão ou restrição de direitos, o isolamento na própria cela, ou em local adequado, ou a inclusão no regime disciplinar diferenciado (arts. 53, III a V, da LEP). Ademais, perde o direito ao tempo remido pelo trabalho, começando novo período a partir da data da infração disciplinar (art. 129 da LEP).

Na verdade, a realidade dos fatos nos mostra que as **sanções previstas para o condenado que foge são incapazes de impedir as fugas.**

Dessa forma, a modificação proposta se apresenta como mais uma alternativa para impedir que o sentenciado frustre a condenação que lhe for imposta, porquanto será obrigado a cumprir, em dobro, o período de pena já cumprido antes de sua fuga.

Em razão da conveniência e oportunidade deste projeto de lei, conto com o apoio de meus nobres pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em 30 de setembro de 2015.

Deputado VINICIUS CARVALHO

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

DECRETO-LEI N° 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940

Código Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte lei:

CÓDIGO PENAL

PARTE GERAL

TÍTULO V
DAS PENAS

CAPÍTULO III
DA APLICAÇÃO DA PENA

Limite das penas

Art. 75. O tempo de cumprimento das penas privativas de liberdade não pode ser superior a 30 (trinta) anos.

§ 1º Quando o agente for condenado a penas privativas de liberdade cuja soma seja superior a 30 (trinta) anos, devem elas ser unificadas para atender ao limite máximo deste artigo.

§ 2º Sobrevindo condenação por fato posterior ao início do cumprimento da pena, far-se-á nova unificação, desprezando-se, para esse fim, o período de pena já cumprido.
(Artigo com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984)

Concurso de infrações

Art. 76. No concurso de infrações, executar-se-á primeiramente a pena mais grave. (*Artigo com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984*)

LEI Nº 7.210, DE 11 DE JULHO DE 1984

Institui a Lei de Execução Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO II DO CONDENADO E DO INTERNADO

CAPÍTULO IV DOS DEVERES, DOS DIREITOS E DA DISCIPLINA

Seção I Dos Deveres

Art. 38. Cumpre ao condenado, além das obrigações legais inerentes ao seu estado, submeter-se às normas de execução da pena.

Art. 39. Constituem deveres do condenado:

- I - comportamento disciplinado e cumprimento fiel da sentença;
- II - obediência ao servidor e respeito a qualquer pessoa com quem deva relacionar-se;
- III - urbanidade e respeito no trato com os demais condenados;
- IV - conduta oposta aos movimentos individuais ou coletivos de fuga ou de subversão à ordem ou à disciplina;
- V - execução do trabalho, das tarefas e das ordens recebidas;
- VI - submissão à sanção disciplinar imposta;
- VII - indenização à vítima ou aos seus sucessores;
- VIII - indenização ao Estado, quando possível, das despesas realizadas com a sua manutenção, mediante desconto proporcional da remuneração do trabalho;
- IX - higiene pessoal e asseio da cela ou alojamento;
- X - conservação dos objetos de uso pessoal.

Parágrafo único. Aplica-se ao preso provisório, no que couber, o disposto neste artigo.

Seção II Dos Direitos

Art. 40. Impõe-se a todas as autoridades o respeito à integridade física e moral dos condenados e dos presos provisórios.

Seção III Da disciplina

Subseção III Das sanções e das recompensas

Art. 53. Constituem sanções disciplinares:

I - advertência verbal;

II - repreensão;

III - suspensão ou restrição de direitos (art. 41, parágrafo único);

IV - isolamento na própria cela, ou em local adequado, nos estabelecimentos que possuam alojamento coletivo, observado o disposto no art. 8º desta Lei.

V - inclusão no regime disciplinar diferenciado. (*Inciso acrescido pela Lei nº 10.792, de 1/12/2003*)

Art. 54. As sanções dos incisos I a IV do art. 53 serão aplicadas por ato motivado do diretor do estabelecimento e a do inciso V, por prévio e fundamentado despacho do juiz competente.

TÍTULO V DA EXECUÇÃO DAS PENAS EM ESPÉCIE

CAPÍTULO I DAS PENAS PRIVATIVAS DE LIBERDADE

Seção IV Da Remição

Art. 129. A autoridade administrativa encaminhará mensalmente ao juízo da execução cópia do registro de todos os condenados que estejam trabalhando ou estudando, com informação dos dias de trabalho ou das horas de frequência escolar ou de atividades de ensino de cada um deles. (*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 12.433, de 29/6/2011*)

§ 1º O condenado autorizado a estudar fora do estabelecimento penal deverá comprovar mensalmente, por meio de declaração da respectiva unidade de ensino, a frequência e o aproveitamento escolar. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.433, de 29/6/2011*)

§ 2º Ao condenado dar-se-á a relação de seus dias remidos. (*Parágrafo único transformado em § 2º com redação dada pela Lei nº 12.433, de 29/6/2011*)

Art. 130. Constitui o crime do art. 299 do Código Penal declarar ou atestar falsamente prestação de serviço para fim de instruir pedido de remição.

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3159/2015, de autoria do Deputado Vinicius Carvalho, objetiva acrescentar o §3º ao artigo 75 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940- Código Penal, para prever o incremento de pena aos presos que fogem dos estabelecimentos prisionais.

Por despacho da Mesa, datado de 08 de dezembro de 2015, o Projeto de Lei nº 3159/2015 foi distribuído à Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, nos termos que dispõe o art. 54, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Trata-se de proposição legislativa que objetiva recrudescer o tratamento legal dispensado aquele que se evade do cumprimento da reprimenda penal estabelecida pela Estado.

Antes de adentrar no mérito da proposição legislativa, necessário se faz esclarecer que a redução dos índices de criminalidade não se dá, somente, pela adoção de uma legislação penal mais rígida, mas sim pelo fortalecimento dos controles sociais informais.

A sociedade e o Estado possuem ferramentas para controlar os indivíduos que tendem a desrespeitar as regras sociais de condutas estabelecidas. Ou seja, há um conjunto de instituições, estratégias que compõem um grupo social de acordo com os moldes e normas comunitárias.¹

Neste contexto, o correto estabelecimento de políticas públicas sociais nas áreas de educação, trabalho, cultura, assistência social, combate às drogas, entre tantas outras, têm um papel decisivo na redução dos altos índices de criminalidade, ao atuarem na prevenção do crime e combaterem as injustiças socais

¹ García-Pablos de Molina, RT, 2002, p.133

e a falta de perspectivas e de oportunidades que muitas vezes influenciam a decisão do jovem de ingressar no mundo do crime.

Entretanto, quando as políticas sociais são aplicadas de forma ineficaz, falhando, portanto, as instâncias informais no objetivo de prevenir o cometimento de delito pelo cidadão, o controle social formal realizado por instituições estatais é acionado, utilizando suas ferramentas dotadas de coercibilidade, objetivando o reestabelecimento da ordem e da paz social.

Sabe-se que o Estado tem o dever de adotar as políticas públicas necessárias para propiciar o convívio harmônico no seio da sociedade, cabendo ao Direito Penal ser acionado quando todos os controles sociais falham, sendo, por isso, um direito de exceção, isto é, quando os outros controles sociais entram em colapso, busca-se a força repressora das ferramentas penais para se manter a ordem social.

Salienta-se, entretanto, que o aumento da repressão do sistema formal não significa que automaticamente irá ocorrer a redução dos índices de criminalidade. O sistema só funciona corretamente com a distribuição harmônica de funções entre os mecanismos informais e formais de controle da criminalidade. O excesso de atribuições para demover o indivíduo a não delinquir, acaba por sobrecarregar o sistema de controle formal, retirando o poder coercitivo da norma. Pode-se comprovar isso, com o fato que a aprovação de uma lei desproporcionalmente severa, acaba tendo resultado prático nulo, constituindo a espécie de direito tratado pela nova lei penal a ser praticado na mesma velocidade pelos infratores.

Neste contexto, esta proposta de Lei visa estabelecer Política Criminal que busca reforçar os mecanismos de prevenção e repressão da conduta do indivíduo fugir de sua obrigação de cumprir a pena imposta pelo Estado.

Tem-se inúmeras notícias de fugas de detentos dos estabelecimentos prisionais brasileiros. Neste ponto, pontua-se que há falhas graves do Poder Executivo em administrar o sistema penitenciário, tendo em vista a latente falta de investimento na modernização das estruturas físicas e na capacitação e contratação de agentes estatais, o que acaba por facilitar a fuga dos encarcerados.

Entretanto, a falha do Poder Executivo na implementação de uma Política Carcerária eficiente não é justificativa para o Poder Legislativo ficar inerte perante a conduta do cidadão tenta se abster de cumprir a pena imposta pelo Poder Estatal.

A fuga de detentos representa uma subversão do Estado Democrático de Direito, considerando que a sociedade abriu mão da violência privada, ou o direito de fazer justiça pelas próprias mãos, atribuindo ao Estado o poder de punir aqueles que desrespeitam as normas sociais de condutas. Ou seja, ser leniente com a conduta de fugir da sanção estatal acaba por enfraquecer a estabilidade social.

Desta forma, pode-se concluir que a proposição legislativa analisada é dotada de proporcionalidade, tendo em vista que busca reforçar a função punitiva do Estado, que engloba além da aplicação da sanção penal, a garantia de que o indivíduo irá cumprir a sua reprimenda.

Diante do exposto, voto pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 3159/2015, por entender que representa mecanismo capaz de desestimular a fuga de apenados dos estabelecimentos prisionais brasileiros.

Sala da Comissão, em 15 de junho de 2016.

Deputado RONALDO MARTINS
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.159/2015, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Ronaldo Martins.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Alexandre Baldy - Presidente; Ezequiel Teixeira e Alberto Fraga - Vice-Presidentes; Alexandre Leite, Cabo Sabino, Capitão Augusto, Delegado Éder Mauro, Delegado Edson Moreira, Gonzaga Patriota, João Campos, Keiko Ota, Laerte Bessa, Laudívio Carvalho, Reginaldo Lopes, Ronaldo Martins, Subtenente Gonzaga e Vitor Valim - Titulares; Arnaldo Faria de Sá, Carlos Henrique Gaguim, Carmen Zanotto, Delegado Waldir, Hugo Leal, João Rodrigues, Laura Carneiro,

Lincoln Portela, Major Olimpio, Moses Rodrigues, Pastor Eurico e Silas Freire - Suplentes.

Sala da Comissão, em 21 de junho de 2016.

Deputado ALEXANDRE BALDY
Presidente

FIM DO DOCUMENTO